

Ao Prefeito do **Município de Laranjal, Paraná.**

Sr. *João Elinton Dutra*

**Ref.:** Tomada de Preços nº 011/2023 (Processo nº 124/2023).

**D. Ferreira dos Santos Ltda. ("recorrente")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.819.434/0001-98, com sede na Rua Pioneiro Rovedo Zigmann, nº 850, Centro, Pitanga/PR, CEP 85.200-000, representada pelo advogado que ao final subscreve (nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 8.906/1994), vem, à presença Vossa Senhoria, para, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, interpor:

### **Recurso Administrativo**

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) do Município de Laranjal/PR nos autos **da Tomada de Preços nº 011/2023 (Processo nº 124/2023)**, pelas razões expostas a seguir.

#### **1. Resumo dos fatos.**

Cuidam-se os autos de processo licitatório promovido **pela Prefeitura do Município de Laranjal/PR** sob a modalidade **"Tomada de Preços nº 011/2023 (Processo nº 124/2023)"**, do tipo **"menor preço"**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a adequação e cascalhamento de estradas rurais, conforme projeto e memorial descritivo anexo ao Edital, com vigência de doze meses, pelo valor total-referência de **R\$ 469.115,23**.

Abertos os envelopes 1 e 2, em 30/11/2023, declarou-se a vitória da empresa **D. Ferreira dos Santos Ltda.**, considerando a adequação dos seus documentos de habilitação e o menor preço de sua proposta para a execução do objeto, estimada em **R\$ 444.578,55**, com um desconto de cerca de **5,23%** em relação ao valor global inicialmente estimado pela municipalidade.

Derrotada, a empresa **Localar Ltda. Me.** interpôs recurso, argumentando que o Envelope 2 apresentado pela vencedora não conteria o cronograma físico-financeiro da proposta, o que, *em sua perspectiva*, representaria violação ao Anexo 1 (fls. 29-30) do respectivo Edital e ensejaria a sua desclassificação.

Compulsando os autos se constata que a proposta apresentada pela empresa **Localar Ltda. Me.** era de execução do objeto pelo valor total de **R\$ 468.945,13**,

com um desconto de cerca de **0,03%** em relação ao valor global inicialmente estimado pela municipalidade

Foi apresentada **impugnação ao recurso** em 08/12/2023.

Para a surpresa da recorrente, todavia, em 15/12/2023 foi proferida decisão pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Laranjal/PR, que, dando provimento ao recurso interposto pela participante derrotada, decidiu pela inabilitação da empresa **D. Ferreira dos Santos Ltda.**

Além de injusta, a decisão é lesiva à Administração Pública e ao princípio da eficiência nas contratações públicas, exigindo reforma.

São esses os fatos, na **brevidade** necessária.

## 2. Tempestividade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a **tempestividade** do presente recurso. A decisão recorrida foi proferida em 15/12/2023 (sexta-feira), de maneira que o prazo recursal de cinco dias (nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93) teve início em 18/12/2023 (segunda-feira) e terminará apenas em **22/12/2023** (sexta-feira), observado o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

## 3. A decisão recorrida exige reforma.

Em que pese os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Laranjal/PR, em decisão de 15/12/2023, observa-se que **a empresa D. Ferreira dos Santos Ltda. preenche todos os requisitos de habilitação exigidos pela Tomada de Preços nº 011/2023 (Processo nº 124/2023) e apresentou a proposta de preço de menor valor**, devendo sagra-se vencedora no procedimento licitatório em epígrafe.

Como é cediço, “o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo, mas, sim, formalismo moderado” (Oliveira, 2023, p. 388), certo de que “não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta” (Oliveira, 2023, p. 388). É nesse sentido, inclusive, que caminha o art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 (cuja aplicação se avizinha), revelando a preocupação do legislador com a relativização de formalidades desnecessárias e que pouco contribuam para o interesse público.

Isso posto, extrai-se da ata da sessão de abertura que ocorreu em 30/11/2023 que a empresa **D. Ferreira dos Santos Ltda.** apresentou todos os documentos pertinentes à sua habilitação (em atenção estrita ao instrumento convocatório) e a proposta de menor preço em relação às demais participantes. Embora, *de rigor*, não tenha sido apresentado cronograma físico-financeiro da proposta, **a**

**empresa vencedora manifestou, de forma imediata e inequívoca, a sua aderência aos termos e prazos previstos pelo projeto e memorial descritivo anexo ao Edital (estabelecidos pela própria municipalidade),** confirmando a presença das condições necessárias para a contratação do objeto licitado.

A controvérsia se instauraria se (e apenas se) a proposta vencedora dependesse de condições *diversas* das indicadas pelo projeto e memorial descritivo anexo ao Edital, mas esse, como visto antes, não é o caso dos autos.

De mais a mais, conforme já se posicionou o Min. Antônio Anastasia, em julgamento de sua relatoria no Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances. 25. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público' (Acórdão nº 988/2022 – Plenário, Sessão 04/05/2022).

Está claro que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

Esse é o entendimento harmônico, por exemplo, do Tribunal de Contas da União (TCU), podendo-se citar como exemplos: Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário.

Não se pode ignorar que a "atividade administrativa seja enfocada sob prismas econômico, político, ambiental e social. Como os recursos públicos são escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo" (Justen Filho, 2023, p. 265) e que **a proposta apresentada pela empresa D. Ferreira dos Santos Ltda. é a mais**

**vantajosa para o Município de Laranjal/PR, com um desconto de aproximadamente 5,23% em relação ao valor estimado pela entidade licitante.**

A par do exposto, e considerando o imperativo de eficiência das contratações públicas (com supedâneo no art. 37, *caput*, da Constituição), requer-se que a controvérsia seja resolvida à luz do princípio do formalismo moderado, admitindo-se a expressa aderência da empresa vencedora ao cronograma subjacente ao projeto e memorial descritivo anexo ao Edital (estabelecidos pela própria municipalidade) durante a sessão de abertura de envelopes, nos termos da Ata nº 23/2023.,

Qualquer entendimento em sentido contrário mostrar-se-á lesivo ao erário e aos princípios que informam a Administração Pública (especialmente o da eficiência), considerando que as demais propostas apresentadas no certame são significativamente mais onerosas do que a apresentada pela recorrente.

*Subsidiariamente*, requer-se que seja concedido prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para que a empresa **D. Ferreira dos Santos Ltda.** apresente o cronograma físico-financeiro da proposta vencedora, considerando que isso não afeta o resultado do certame e não fere a isonomia entre as empresas participantes.

Em todos os casos, pugna-se pelo provimento do presente recurso, para, de efeito, ser reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) do Município de Laranjal/PR em 15/12/2023, mantendo-se a **habilitação e classificação em primeiro lugar** da empresa **D. Ferreira dos Santos Ltda.** nos autos da Tomada de Preços nº 11/2023 (Processo nº 124/2023).

#### **4. Requerimentos finais.**

Nos termos do exposto acima, pugna-se que seja conhecido e provido o presente recurso, de modo a reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL) do Município de Laranjal/PR em 15/12/2023, mantendo-se a **habilitação e classificação em primeiro lugar** da empresa **D. Ferreira dos Santos Ltda.** nos autos da Tomada de Preços nº 11/2023 (Processo nº 124/2023).

Registra-se que toda e qualquer intimação referente ao processo, no que diz respeito aos interesses da empresa representada, deve ser realizada em nome do advogado **Trajano Santos Filho** (OAB/PR nº 85.417), sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

De Guarapuava/PR para Laranjal/PR, 22/12/2023.

**Trajano Santos Filho.**

Advogado – OAB/PR 85.417.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. [2. Reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023.